



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 9462/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Impugnação Administrativa apresentada por **LUÍSA DE SOUZA OLIVEIRA** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, que tem por objeto a contratação de solução web integrada para gestão eletrônica de documentos e de processos administrativos e legislativos da Câmara Municipal de Santa Isabel/SP.

A impugnante sustenta, em síntese, supostas irregularidades em nove tópicos do edital: garantia de proposta (norma SUSEP, vigência e execução), contradição entre prazos de implantação e pagamento, dimensionamento do objeto (migração e integrações), regras da Prova de Conceito (PoC), qualificação técnica (atestados de terceiros), exigências de habilitação, participação em consórcios, custo de participação na plataforma e o regime sancionatório.

Passo a fundamentar e decidir.

I. DO CONHECIMENTO

A impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório. Presente também a legitimidade da subscritora. **CONHEÇO**, portanto, da peça inaugural.

II. DO MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

No mérito, a impugnação não comporta provimento, devendo ser mantidas integralmente as regras do edital, pelas razões a seguir aduzidas:

1. Da Garantia de Proposta

A exigência de garantia de proposta encontra amparo direto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, fixada no patamar legal de 1% do valor estimado. A menção genérica ou desatualizada a normativos secundários não tem o condão de anular o certame. Outrossim, os prazos e as hipóteses de retenção ou



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

execução da garantia estão acobertados pela discricionariedade administrativa na salvaguarda da seriedade das propostas apresentadas, não havendo ilegalidade na previsão de penalidades para o licitante que desiste do certame.

2. Da Compatibilidade entre Implantação, Vigência e Pagamento

O edital e o Termo de Referência estabelecem com clareza a dinâmica temporal da contratação, prevendo o prazo máximo para a implantação tecnológica e o início da contagem das mensalidades de sustentação após a efetiva entrada em produção. Não há antinomia invalidante, mas sim a estipulação de fases próprias de um contrato de tecnologia da informação e comunicação (TIC), onde a implantação antecede a fase de suporte e manutenção contínua, perfeitamente acobertada pelas normas de planejamento orçamentário e contratual.

3. Do Dimensionamento do Objeto (Migração, Integrações e Suportes)

O objeto foi definido de forma suficiente no Termo de Referência e nos anexos do edital, em estrita observância ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Em licitações de sistemas de gestão (software), compete às empresas especializadas do ramo avaliar os riscos inerentes à migração de dados e integrações com base nas premissas técnicas fornecidas, sendo inviável exigir da Administração o mapeamento exaustivo e exato de cada linha de código ou metadado do sistema legado que pertence à infraestrutura anterior da Casa Legislativa.

4. Da Prova de Conceito (PoC)

A Prova de Conceito é instrumento legítimo e recomendável para atestar a compatibilidade técnica da solução ofertada com as exigências do edital, visando evitar a contratação de soluções inaptas. A fixação de critérios objetivos na matriz de avaliação afasta qualquer traço de subjetividade. A ausência de data pré-fixada no edital decorre da necessidade de aguardar o término da fase de lances para convocar apenas a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, garantindo a celeridade e a eficiência processual.

5. Da Qualificação Técnica

A exigência de comprovação de aptidão por meio de atestados e a vinculação com a desenvolvedora da solução (quando aplicável) visam assegurar que a empresa contratada possua efetiva retaguarda técnica para entregar o objeto



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

com qualidade e segurança, mitigando o risco de frustração contratual. A restrição ou exigência de comprovação de parceria/credenciamento com o desenvolvedor da solução atende ao interesse público de assegurar suporte adequado e licitude na comercialização da tecnologia.

6. Das Exigências de Habilitação

As exigências documentais questionadas (documentos societários, certidões e índices contábeis) decorrem de imposições legais da Nova Lei de Licitações e Contratos (art. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021). Os índices contábeis adotados são usuais e refletem a saúde financeira mínima indispensável para assumir os encargos do contrato, constituindo prerrogativa da Administração estabelecer parâmetros de segurança para a execução orçamentária.

7. Da Participação em Consórcio

A permissão ou vedação de consórcios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, que avalia a complexidade do objeto e a conveniência de sua adoção no caso concreto, conforme o caput do art. 15 da Lei nº 14.133/2021. O silêncio ou a ausência de previsão de consórcio no edital significa a sua não adoção para o certame em tela, o que não acarreta nulidade, visto que a regra geral é a participação individual de empresas.

8. Do Custo de Utilização da Plataforma Eletrônica

A utilização de plataforma eletrônica de licitações gerida por terceiros e a previsão de custos operacionais/cadastro inerentes à ferramenta tecnológica encontram respaldo na prática e na legalidade dos pregões eletrônicos modernos, garantindo a infraestrutura e a segurança cibernética do certame sem que isso represente taxa ilegítima instituída pela Câmara Municipal. As regras de funcionamento e custos da plataforma são amplamente acessíveis aos licitantes interessados nos canais oficiais de cadastramento do sistema.

9. Do Regime Sancionatório

A tipificação das infrações administrativas no edital está em estrita consonância com o art. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. A previsão de penalidades para a apresentação de propostas desconformes ou recusa injustificada decorre do poder-dever de autotutela e de disciplina do certame, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo próprio antes da aplicação de qualquer sanção.



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO CONHECER** da Impugnação Administrativa tempestivamente apresentada, por preencher os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026 e seus anexos, por estarem em perfeita harmonia com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem a Administração Pública.

Publique-se a presente decisão na plataforma eletrônica correspondente e no sítio oficial da Câmara Municipal de Santa Isabel/SP.

Santa Isabel, 7 de agosto de 2026

Alexandre Di Pietra

Pregoeiro